



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 16/05/2018

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0549/1718 Sporting CP "B" 6 - SC Marinhense 5

Pedro Miguel da Costa Pinto Coelho, patinador do Sporting Clube Marinhense, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1ª alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0690/1718 CRPF Lavra 10 - AD Penafiel 2

Nuno Filipe Dias Leal, patinador do Ass. Desp. de Penafiel, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 43º, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0804/1718 SC Leiria Marrazes 1 - Biblioteca IR 9

Ricardo Jorge Matos Santos, patinador do Sport Clube Leiria e Marrazes, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão a partir da data da presente notificação, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 27º 1ª alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0804/1718 SC Leiria Marrazes 1 - Biblioteca IR 9

Filipe Miguel Machado Malta, treinador do Sport Clube Leiria e Marrazes, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão a partir da data da presente notificação, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1ª alínea c), artigo 27º 1ª alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0805/1718 FCO Hospital 6 - HC Mealhada 5

Diogo Manuel Veloso Pereira, patinador do Futebol Clube Ol. Hospital, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 51º alínea b) e artigo 52º 1.1.2, conjugado com o artigo 26º 1ª alínea a) e o), artigo 27º 1ª alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0805/1718 FCO Hospital 6 - HC Mealhada 5

Jorge Manuel Santos Dias Coimbra, delegado do Hóquei Clube da Mealhada, foi punido(a) com cinco dias de suspensão de actividade a partir de 14.05.18, multa de €55,70 (cinquenta e cinco euros e setenta cêntimos); nos termos do artigo 81º 1 alínea a), conjugado com o artigo 26º 1ª alínea n), artigo 27º 1ª alínea d) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0805/1718 FCO Hospital 6 - HC Mealhada 5

José Pedro Mascarenhas Barreto, patinador do Futebol Clube Ol. Hospital, foi punido(a) com quatro jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 51º alínea b) e artigo 52º 1.1.2, conjugado com o artigo 26º 1ª alínea n) e o) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

16/05/2018

Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros

Reunião do Conselho Disciplinar de 16/05/2018

Campeonato Nacional Sub 20

1512/1718 C Infante Sagres 7 - HC Mealhada 5

Diogo Santos Alves, patinador do Hóquei Clube da Mealhada, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea g), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Disciplina

16/05/2018

Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações

Reunião do Conselho Disciplinar de 16/05/2018

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0549/17 Sporting CP "B" 6 - SC Marinhense 5

Sporting Clube Marinhense, foi punido(a) com, multa de €139,25 (cento e trinta e nove euros e vinte e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea n) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0805/17 FCO Hospital 6 - HC Mealhada 5

Futebol Clube Ol. Hospital, foi punido(a) com, multa de €111,40 (cento e onze euros e quarenta cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Disciplina
Comunicado Semanal de Processos
Reunião do Conselho Disciplinar de 16/05/2018

Campeonato Nacional Sêniores 2ª Divisão

0549/1718 Sporting CP "B" 6 - SC Marinhense 5

Filipe Malva Simões Vaz
Sporting Clube Marinhense
Processo disciplinar n.º **PD2189/18-AS**



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 2184/2018

ACÓRDÃO

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 11 de Abril de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins n.º: 344, realizado no passado dia 7 de Abril de 2018, no Pavilhão de S. João da Madeira, disputado entre as equipas da AD Sanjoanense e do HA Cambra, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **Miguel Ferreira de Oliveira** (portador da Licença Federativa n.º: 38276 – Hóquei Académico de Cambra), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " Quando faltavam 38 segundos para o final do jogo, o jogador do HAC Miguel Oliveira com a licença n.º 38276, como este se encontrava no seu banco de suplentes, tenta agredir um espectador, só não o atingiu porque tinha a rede de protecção e chamando de filho da puta por diversas vezes ".



- b) " *O jogador em causa, foi chamado por mim (A2) e foi expulso com cartão vermelho directo* ".
- c) " *Não bastando o referido jogador depois de ter sido expulso e quando já se encontrava no túnel para os balneários, veio na minha direcção (A2), (que me encontrava junto à tabela lateral, para dar indicação à mesa de cronometragem da expulsão), com a clara intenção de agredir-me, e prontamente foi impedido pelas forças de segurança de chegar até mim, proferindo ameaças à minha pessoa* ".
- d) " *Não bastando, depois de terminar o jogo e já junto à nossa cabine o mesmo jogador tenta novamente chegar até ao árbitro 2, tendo sido impedido mais uma vez, pelas forças de segurança* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 18 de Abril de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrantes dos presentes autos de Processo Disciplinar.
5. O Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** notificado da Nota de Culpa em 19 de Abril de 2018, apresentou a sua Defesa/Resposta à Nota de Culpa em 26 de Abril de 2018, passando esta a fazer parte integrante do Processo Disciplinar.
6. O Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) No dia 7 de Abril de 2018 jogo entre AD Sanjoanense vs HA Cambra, quando faltavam 38 segundos para o final do jogo, estava no banco e o adepto da claque da Sanjoanense veio junto à rede do banco e cuspiu-me para a minha cara.
- b) Eu levantei-me para sair daquele lugar.
- c) Quando estava a limpar a cara, vejo o adepto a subir a rede para ir agredir os jogadores do Cambra.
- d) Eu levantei os braços para me proteger.
- e) No decorrer do jogo houve 3 tentativas de agressão aos jogadores e staff do HA Cambra que se encontravam no banco de suplentes e as forças de segurança nada fizeram para nos proteger.



- f) No túnel fui falar com os árbitros, queria saber o porquê do meu vermelho.
 - g) Eles não responderam.
 - h) Depois disse que não percebiam nada de hóquei, prejudicaram os jogadores que treinam 4 vezes por semana e que dão tudo dentro de campo para ganhar e, ao fim vocês estragam o jogo, isto é um roubo.
7. Considerando que o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** na Resposta à Nota de Culpa não arrolou/indicou qualquer testemunha, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal procedeu à sua notificação para, querendo (no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicar testemunhas.
8. Veio o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** apresentar requerimento/exposição, recepcionada neste Conselho Disciplinar a 4 de Maio de 2018, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
9. Do requerimento/exposição supra identificada, constam os seguintes elementos/factos:
- a) O signatário deduziu por escrito os elementos factuais que considerou relevantes para o cabal esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, a que agora apenas dá formatação diversa com o único intuito de possibilitar uma melhor compreensão do sucedido e, nessa medida, a presente resposta à notificação estriba-se no disposto no artigo 120º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina.
 - b) São os seguintes os (pretensos) factos imputados ao arguido:
 - c) "*Quando faltavam 38 segundos para o final do jogo, o jogador do HAC Miguel Oliveira com a licença nº 38276, como este se encontrava no seu banco de suplentes, tenta agredir um espectador, só não o atingiu porque tinha a rede de protecção e chamando de filho da puta por diversas vezes*".
- " O jogador em causa, foi chamado por mim (A2) e foi expulso com cartão vermelho directo "*
- " Não bastando o referido jogador depois de ter sido expulso e quando já se encontrava no túnel para os balneários, veio na*



minha direcção (A2), (que me encontrava junto à tabela lateral, para dar indicação à mesa de cronometragem da expulsão), com a clara intenção de agredir-me, e prontamente foi impedido pelas forças de segurança de chegar até mim, proferindo ameaças à minha pessoa ".

" Não bastando, depois de terminar o jogo e já junto à nossa cabine o mesmo jogador tenta novamente chegar até ao árbitro 2, tendo sido impedido mais uma vez, pelas forças de segurança ".

d) Em consequência de tal circunstancialismo, vem o arguido acusado do uso de gestos que traduzem tentativa de agressão, e da autoria material de duas tentativas de agressão, p. e p. respectivamente, nos termos do disposto nos artigos 53º al. c) e 50º nº: 3.1 ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

e) Nas declarações escritas que prestou e, assumindo por inteiro a obrigação de não faltar à verdade e esclarecer de modo cabal os factos em causa, o arguido relatou que:

- Naquele dia 7 de Abril p.p. e quando faltavam 38 segundos para o final do jogo entre a AD Sanjoanense e o HA Cambra, encontrava-se no banco quando um adepto da claque da Sanjoanense foi junto à rede e lhe cuspiu na cara;
- Numa reacção natural, e intuitiva, o arguido levantou-se para sair do lugar onde se encontrava e, com isso, evitar outras possíveis cuspidelas;
- Enquanto limpava a cara;
- O mesmo adepto sobe a rede numa tentativa, óbvia, de se abeirar dos jogadores do HA Cambra para os agredir, ameaçar, insultar, cuspir ou, de qualquer modo, molestar ou ocasionar distúrbios na área de competição;
- Ante o que o arguido apenas levanta os braços, com o intuito de se proteger;
- Após isso, e já no túnel, o arguido foi falar com os srs. árbitros já que pretendia saber a razão do cartão



vermelho que lhe fora exibido e que, em sua opinião, se mostrava injustificado por desproporcionado;

- Ao que os srs. árbitros não lhe responderam;
 - Mais assumindo o arguido ter então dito aos srs. árbitros que eles não percebiam nada de hóquei, com o que estragam o jogo e prejudicam os jogadores que, disse ainda, treinam quatro vezes por semana e dão tudo dentro de campo para ganhar;
 - Expendendo ainda a opinião de se estar perante um roubo pois no decorrer do jogo houve três tentativas de agressão aos jogadores e demais elementos do HA Cambra presentes no banco de suplentes, sem que as forças de segurança tenham feito algo para os proteger.
- f) Os factos assim descritos mostram-se, no essencial, consonantes com o relato da Nota de Culpa, já que apenas divergem na interpretação das intenções e atitudes adoptadas, sendo certo que, nesse particular e à míngua de outros elementos a partir dos quais se possa inferir, com absoluta segurança, conclusão diversa, tem de ser aceitar como boas as que são mencionadas pelo arguido.
- g) Até porque se mostram verosímeis e, não menos importantes, inseridas num relato coerente, sem omissões ou ambiguidades.
- h) Donde se conclui que dos factos referidos no antecedente, apenas os referidos nas alíneas h) e i) podem, porventura, revestir gravidade disciplinar sem que, ainda assim, se deixe de dizer que as expressões proferidas pelo arguido mais não foram do que um desabafo face à sua impotência e frustração por tudo quanto acabara de ocorrer.
- i) Não se estando, ainda assim, ante uma situação de grosseira descortesia, de clamoroso desrespeito, de linguagem obscena ou de caserna, que exceda de modo gritante a linguagem usada nos meios do hóquei em patins, do futebol e do desporto em geral que, todos sabemos, nem sempre se rege pela elevação e boa educação.
- j) Admitindo, ainda, quanto aos factos descritos na alínea e) que, os srs. árbitros, ao ver o arguido com os braços no ar, tenham



interpretado tal momento como o de tentativa de agressão a espectador – cfr. al. a).

- k) Seja como for, o arguido nega, peremptoriamente e para todos os efeitos tidos por conveniente que, tenha tentado agredir quem quer que fosse, e por que razão ou meio tivesse sido, como também não adoptou quaisquer gestos que, objectivamente, pudessem denotar tentativa de agressão da sua parte a alguém.
- l) Assim sendo, como efectivamente é, compulsados os autos e realizada uma análise crítica de quanto dos mesmos consta, devem os fundamentos da defesa proceder, relevando-se também as circunstâncias atenuantes existentes como, designadamente, a confissão espontânea dos factos, a provocação e o bom comportamento do arguido anterior aos factos.
- m) Em razão do que o presente processo deve ser arquivado, até porque, neste particular, vigora o princípio da presunção de inocência do arguido, acolhido, desde logo, no artigo 32º da CRP, pelo que a prova coligida no processo disciplinar tem que legitimar uma convicção segura, para além de qualquer dúvida razoável, da materialidade dos factos que lhe são imputados bem como de todas as circunstâncias que determinaram o modo como ocorreram.
- n) O arguido renuncia ao direito de arrolar testemunhas.
- o) Termos em quer, e nos melhores de direito, deve o presente processo ser arquivado, levantando-se a suspensão imposta, por não se mostrar provado que o arguido tenha, com a sua conduta, praticado os ilícitos disciplinares por que vem acusado, nos termos e com as legais consequências.

10. Considerando que, esteve presente no jogo de Hóquei em Patins nº: 344 1 (um) Delegado Técnico nomeado pelo Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal (CA nº: 25), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, solicitou que o mesmo lhe remetesse o Relatório de Delegacia Técnica elaborado.

11. Devidamente notificado o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeteu a este Conselho Disciplinar o documento solicitado – Relatório de Delegacia Técnica – o qual



passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.

12. Do Relatório de Delegacia Técnica – Observações Diversas – constam os seguintes elementos/factos:

- a) " *O atleta 9 do Cambra foi expulso com o cartão vermelho directo exibido pelo A2 (...) apenas vi o atleta com o stick no ar encostado à rede, e depois de ver o cartão tentou agarrar o árbitro dirigindo-lhe ameaças* ".

II – Da Fundamentação de Facto:

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar pelos quais o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 15 Europeu e Nacional 2ª respectivamente – onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 344.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico – CA nº: 25.
3. A Defesa/Resposta à Nota de Culpa e requerimento complementar apresentado pelo Arguido.

Terminada, então, a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 344 realizou-se no passado dia 7 de Abril de 2018, no Pavilhão de São João da Madeira, disputado entre as equipas da AD Sanjoanense e do HA



Cambra, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.

2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: (Árbitro 1) e, (Árbitro 2) - CA nºs: 15 Europeu e 72 Nacional 2ª respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico (Ca nº: 25) responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi de: AD Sanjoanense - 3 x HA Cambra - 2.
5. O Patinador nº: 9 do HA Cambra Miguel Oliveira, portador da Licença Federativa nº: 38276, quando se encontrava no seu banco de suplentes, foi expulso considerando expulso em virtude da exibição, pelo Árbitro 2, de cartão vermelho directo.
6. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto do referido Patinador ter executado alguns gestos (stick no ar) junto á rede de protecção que separa a pista da bancada.
7. O Patinador do HA Cambra sofreu provocação(ões) proveniente(s) da bancada/adeptos.
8. Depois de o Árbitro 2 ter exibido o cartão vermelho ao Patinador do HA Cambra este tentou agarrá-lo e, dirigiu-lhe ameaças.

Considerando a factualidade apurada, **não** foi possível **provar** que:

1. O Patinador do HA Cambra Miguel Oliveira, depois de terminado o jogo (junto á cabine dos Árbitros) tenha tentado agredir o Árbitro 2, tendo sido impedido pelas forças de segurança presentes no pavilhão.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica e da Resposta à Nota de Culpa e esclarecimentos adicionais prestados pelo Arguido resulta evidente que, o Patinador do HA



Cambra Miguel Oliveira foi expulso da partida através da exibição, pelo Árbitro 2, de cartão vermelho directo.

A amostragem do cartão vermelho ficou a dever-se ao facto deste Jogador ter executado alguns gestos com o stick junto à rede de protecção/separadora do ringue da bancada.

Contudo, o referido Jogador foi alvo de provocação por parte do público/adeptos/espectadores que se encontravam na bancada.

Após a exibição do cartão vermelho directo, o Patinador abeirou-se do Árbitro 2, tentando agarrá-lo, ameaçando-o.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Gestos que Traduzam Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 53º c) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem e da autoria material de **2 (duas) Tentativa de Agressão** (comportamentos verificados em 2 (dois) momentos distintos), ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido incorrer, no caso do primeiro ilícito disciplinar, na **Pena de Suspensão de Actividade por 4 (quatro) a 10 (dez) jogos ou provas** e, caso do segundo ilícito e terceiro ilícitos disciplinares, na **Pena de Suspensão de Actividade por 30 (trinta) dias a 1 (um) ano** relativamente a cada um deles.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes:**

O Arguido, ainda que, de forma enviesada, confessou (parcialmente) a prática das infracções cometidas, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido foi provocado, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 alínea d) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



Quanto a **Circunstâncias Agravantes:**

O Arguido responde por sucessão, porque ainda não decorreu 1 (um) ano sobre o fim de cumprimento de pena anterior de diferente natureza (acção disciplinar exercida em: 21/02/2018), nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea n) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido responde por acumulação, uma vez que foram cometidas 2 (duas) ou mais faltas simultânea ou imediatamente a seguir, sem a primeira ter sido punida, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea o) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes e circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

Concorrente simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites regulamentares, conforme predominem umas ou outras, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tendo em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, os comportamentos praticados pelo Arguido deverão subsumir-se à autoria material de Uso de Gestos Grosseiros, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 53º alínea b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas e, à autoria material de Uso de Expressões e Gestos Ameaçadores, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas.

Considerando que, o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia



imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 344 (8 de Abril de 2018) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos de Processo Disciplinar por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogo disputados pelo Hóquei Académico de Cambra (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 8 de Abril de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão (16 de Maio de 2018), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 350, 357, 363 e 370, disputados nos dias 21 e 28 de Abril de 2018 e 5 e 12 de Maio de 2018, pelo que, o mesmo já cumpriu 4 (quatro) jogos de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Miguel Ferreira de Oliveira** na Pena de 6 (seis) jogos de Suspensão de Actividade, nos termos do disposto nos artigos 53º alínea b), 50º nº: 1.3, 26º nº: 1 alíneas n) e o), 27º nº: 1 alíneas b) e d) e 28º nºs: 1, 2 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Mais delibera considerar parcialmente cumprida a pena de suspensão de actividade proposta, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 16 de Maio de 2018.

O Conselho Disciplinar:



Conselho Disciplinar

Processo Protesto nº: 2185/2018

Assunto: Protesto apresentado pelo Hóquei Clube " Os Tigres " .

Jogo nº: 527 – S Alenquer Benfica x HC " Os Tigres "
Campeonato Nacional II Divisão Seniores Masculinos

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 11 de Abril de 2018, perante a apresentação de **Protesto** por parte do Hóquei Clube " Os Tigres ", relativo ao jogo de Hóquei em Patins nº: 527, realizado no passado dia 7 de Abril de 2018, no Pavilhão de Alenquer, disputado entre as equipas do Sport Alenquer e Benfica e do Hóquei Clube " Os Tigres ", a contar para o Campeonato Nacional II Divisão Seniores Masculinos, deliberou proceder á sua apreciação.

O Hóquei Clube " Os Tigres " apresentou Protesto com fundamento de natureza " técnica " – Erro técnico cometido pelo Árbitro – ocorrido no jogo supra identificado.

Nos termos do disposto no artigo 107º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, os Clubes podem protestar a validade dos jogos ou provas quando fundamentados em erros de arbitragem.

Ainda, nos termos do supra mencionado artigo, no seu número 3, esses Protestos devem ser feitos nos termos das regras oficiais da FIRS em vigor.

Nos termos do disposto no artigo 93º nº: 2. 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, os Clubes podem protestar a validade dos jogos de Hóquei em Patins fundamentados em erros de arbitragem, os quais se devem basear nos termos das regras oficiais de jogo.

Os Árbitros quando confrontados com um Protesto formulado pelo Delegado ou pelo Capitão de equipa – que, terão de assinar a correspondente



declaração no Boletim Oficial de Jogo – têm de declarar nesse mesmo Boletim se aceitam, ou não, o Protesto em causa, informando os Capitães de cada equipa da decisão. (Nos termos do disposto no artigo 93º nº: 5 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

Os Protestos que se fundamentem em questões “ técnicas ” – eventuais erros de “ direito ” cometidos pelos Árbitros – têm sempre de ser apresentados aos Árbitros, pelo Capitão da equipa em causa, na própria pista, aproveitando uma paragem do jogo ou logo após o apito assinalando o seu final. (Nos termos do disposto no artigo 93º nº: 7 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

Os Árbitros quando confrontados com um “ protesto técnico ”, devem permanecer junto do Capitão da equipa que o formulou e chamar, de imediato, o Capitão da outra equipa á sua presença, mesmo que este já tenha abandonado a pista, informando-o que o jogo foi objecto de protesto por parte do adversário. (Nos termos do disposto no artigo 93º nº: 7.1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

No caso concreto, os requisitos formais para que um Protesto seja considerado válido, encontram-se reunidos. (Nos termos do disposto no artigo 107º nº: 1 b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 93º nºs: 2.2, 5, 7 e 7.1 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

A saber:

- O Protesto fundamenta-se em eventual erro de arbitragem.
- O Protesto foi elaborado nos termos das regras oficiais em vigor.
- O Protesto foi formulado em pista pelo Capitão de Equipa.
- A declaração de Protesto encontra-se assinada no Boletim de Jogo, por ambos os Capitães de Equipa.
- O Protesto foi aceite pelo Árbitro que, informou o Capitão da outra equipa.
- O Protesto foi apresentado por parte legítima, encontra-se devidamente fundamentado, ou seja, do mesmo constam os factos que o determinaram e os elementos que o comprovam; Os preceitos regulamentares em que se baseia e o que pretende o Clube Protestante. (Nos termos do disposto nos



artigos 108º e 109º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugados com o disposto no artigo 94º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal).

O Protesto apresentado pelo Hóquei Clube " Os Tigres " reveste a forma regulamentada, nos termos do disposto no artigo 110º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, conjugado com o disposto no artigo 94º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Encontra-se igualmente paga a taxa devida pela apresentação do Protesto, nos termos do disposto no artigo 113º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 93º nº: 3 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Ainda, nos termos do disposto no artigo 111º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 95º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal, o Protesto apresentado foi confirmado por escrito pelo Clube Protestante – Hóquei Clube " Os Tigres ".

Tal confirmação foi entregue até 72 (setenta e duas) horas após o termo do jogo a que o Protesto se refere, nos termos do disposto no artigo 111º nº: 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal e do artigo 95º nº: 2 do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

Do Protesto apresentado Hóquei Clube " Os Tigres ", constam os seguintes factos:

1. O Hóquei Clube Os Tigres vem nos termos do artigo 107º nº: 1 alínea b) do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP, formalizar o protesto feito e descrito sucintamente em boletim de jogo, aquando da realização do jogo nº: 527 entre o Sport Alenquer e Benfica e o Hóquei Clube Os Tigres, realizado no passado dia 07/04/2018, cujo início ocorreu pelas 18:00 horas e a contar para a 19ª jornada do Campeonato Nacional da 2ª Divisão – Zona Sul.
2. Efectuado que foi o pagamento da taxa de protesto (doc. 1 em anexo) no valor de 348€ (trezentos e quarenta e oito euros), correspondente a 60% do SMN, mais se esclarece que tal protesto é fundamentado, pela prática de um erro técnico dos Srs. Árbitros e , e cujo teor passamos a descrever.



3. Decorria o minuto 22 da 1ª parte do jogo e na sequência de uma disputa de bola, mesmo junto à rede de protecção de uma das balizas e onde se encontrava instalada a claque do Sport Alenquer e Benfica, o nosso jogador nº: 4 e capitão do Hóquei Clube Os Tigres, _____, com a licença FPP nº: 30985, sofreu falta, caiu e ao levantar-se foi agredido por um dos elementos dessa claque (de identidade desconhecida e cuja queixa crime será formalizada e que protesta juntar) com um murro na face, situação verificada e confirmada por um dos árbitros.
4. Seguidamente e logo no mesmo momento, de modo a poder reatar rapidamente o jogo, o nosso jogador nº: 44, _____, com a licença FPP nº: 47854, foi também ele para esse local e foi também ele alvo de agressão, quando se preparava para marcar a referida falta, encostou-se também ele à rede e foi igualmente agredido por um dos elementos dessa claque (de identidade desconhecida e cuja queixa crime foi já formalizada e que se junta – doc. nº: 2 em anexo) com dois murros nas costas.
5. O atleta _____, perante esta situação, limitou-se a empurrar a rede contra os elementos da claque, sendo então advertido pelo Sr. árbitro _____, com a amostragem de cartão azul. O jogador dirigiu-se para o banco e posteriormente quando já se encontrava na zona definida para cumprir castigo, foi novamente chamado pelo mesmo árbitro, para voltar ao ringue, tendo então sido admoestado com um cartão vermelho.
6. De seguida, o mesmo Sr. árbitro _____, dirigiu-se pessoalmente ao local da mesa e foi ele corrigir pessoalmente o erro, apagando o anterior cartão azul no boletim electrónico, motivo pelo qual esse cartão não consta na ficha de jogo, mas cuja veracidade de ter sido mostrado se pode atestar por um printscreen, feito ao site do hóquei em patins e comprovado por prova testemunhal.
7. A formalização deste protesto assenta no facto de não ter existido nenhum facto suficientemente grave por parte do atleta _____ para a amostragem de cartão azul, quanto mais para um cartão vermelho, situação essa feita em momentos distintos do jogo.
8. Importa também, definir de uma vez por todas as condições de segurança em que os jogos se realizam e que no caso em apreço não são virgens, como demonstram as situações anteriores em que está envolvida a claque interveniente neste incidente e que são do vosso conhecimento funcional.



9. Pede Deferimento.

10. Junta: comprovativo de pagamento/transferência e 1 (um) auto de notícia.

Consequentemente, entendeu o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, de forma a melhor apreciar e decidir sobre o Protesto apresentado, realizar diligências suplementares de prova, designadamente, solicitar esclarecimentos, a prestar por escrito, por parte da Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo objecto dos presentes autos ((Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 91 e 99 Nacional 2ª respectivamente) e do Clube Protestado – Sport Alenquer e Benfica (através da respectiva Direcção), tendo concedido, para o efeito, o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Devidamente notificados os Árbitros nomeados para dirigir a partida, prestaram os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo de Protesto.

respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 27 de Abril de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. O relatório confidencial elaborado pela equipa de arbitragem foi bastante detalhado nesse aspecto, deixando poucas dúvidas sobre o sucedido.
2. De qualquer das formas tenho a refutar e clarificar a exposição levada a cabo pelo HC " Os Tigres ".
3. Relativamente ao ponto 3: É verificada a agressão por parte de elementos nas bancadas afectos ao Sport Alenquer e Benfica, não com um murro na cara, mas sim, com um empurrão ou murro na zona das costas.
4. Relativamente ao ponto 4: A referida falta foi cometida pela equipa do Sport Alenquer e Benfica, atrás da linha de golo, como tal, a falta deverá ser cobrada no canto inferior da área, fora da zona da tabela final.
5. O jogador do HC " Os Tigres " dirigiu-se àquela zona, já há procura de algo que, pelos vistos, conseguiu.



6. É confirmado que houve outra agressão por parte do(s) mesmo(s) elemento(s), também ela na zona das costas, não visível se de mão aberta ou fechada, logo, um empurrão ou um murro.
7. Relativamente ao ponto 5: É um facto que a rede separava as duas partes. É evidente também que, o sr. jogador empurrou as redes para trás, com o cotovelo, claramente na direcção dos referidos elementos do público, atingindo dessa forma um desses elementos, levando o sr. árbitro a agir disciplinarmente – induzido em erro pelo facto de ter havido uma reacção a uma primeira agressão, acabou por exhibir um cartão azul.
8. Relativamente ao ponto 6: Após conferência comigo, concluímos que, para agressões teria de ser aplicado o ponto 1.1 do artigo 28º das regras de jogo.
9. Foi o sr. árbitro a rectificar o erro, chamando o jogador novamente para dentro da pista, explicando o que sucedeu e, exibindo de seguida o cartão vermelho.
10. Foi também este, depois, perante a mesa oficial de jogo rectificar o cartão azul exibido e averbando apenas e só o cartão vermelho.
11. Ao que o sr. árbitro auxiliar – com a licença FPP nº: 4989 – respondeu que não sabia fazer isso.
12. Como sou eu que tenho mais experiência em boletins electrónicos, fui eu próprio que saí de pista para ir à mesa oficial de jogo rectificar essa informação no boletim electrónico enquanto que, o sr. árbitro ficou em pista a explicar a situação ao delegado do HC " Os Tigres ".
13. É também natural que eventuais " jornalistas " que estejam a trabalhar para sites relacionados com a modalidade e que estivessem na bancada, não se tivessem apercebido dos pormenores desta correcção.
14. Transcreveram aquilo que viram e, o que viram foi um cartão azul exibido e depois, sem outro motivo aparente, outro cartão vermelho ser exibido ao mesmo jogador.
15. Relativamente ao ponto 7: Penso que, no ponto 5 da exposição feita pelo HC " Os Tigres " é reconhecida a agressão por parte dos seu atleta.



16.A situação deu-se sempre no mesmo momento do jogo, com o jogo interrompido, sendo depois reatado com a falta favorável ao HC " Os Tigres ", no canto inferior da área.

respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 30 de Abril de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

1. O presente serve para esclarecer alguns pontos não convenientemente bem esclarecidos por parte da equipa do HC " Os Tigres ".
2. O relatório confidencial elaborado pela equipa de arbitragem foi bastante detalhado nesse aspecto, deixando poucas dúvidas sobre o sucedido.
3. De qualquer das formas tenho a refutar e clarificar a exposição levada a cabo pelo HC " Os Tigres ".
4. Relativamente ao ponto 3: É verificada a agressão por parte de elementos nas bancadas afectos ao Sport Alenquer e Benfica, não com um murro na cara, mas sim, com um empurrão ou murro na zona das costas.
5. Relativamente ao ponto 4: A referida falta foi cometida pela equipa do Sport Alenquer e Benfica, atrás da linha de golo, como tal, a falta deverá ser cobrada no canto inferior da área, fora da zona da tabela final.
6. O jogador do HC " Os Tigres " dirigiu-se àquela zona, saltando para cima da tabela e empurrando com as costas os adeptos ali colocados, tendo, desde logo, uma atitude provocadora para com os mesmos.
7. É confirmado que houve outra agressão por parte do(s) mesmo(s) elemento(s), também ela na zona das costas, não visível se de mão aberta ou fechada, logo, um empurrão ou um murro.
8. Relativamente ao ponto 5: É um facto que a rede separava as duas partes. É evidente também que, o sr. jogador empurrou as redes para trás, com o cotovelo, claramente na direcção dos referidos elementos do público, atingindo dessa forma um desses elementos, levando-me a agir disciplinarmente.
9. Induzido em erro pelo facto de ter havido uma reacção a uma primeira agressão, acabei por exhibir um cartão azul.



10. Relativamente ao ponto 6: Após conferência com o sr. árbitro [redacted], concluímos que, para agressões, teria de ser aplicado o ponto 1.1 do artigo 28º das regras de jogo.
11. Fui, então, rectificar o erro, chamando o jogador novamente para dentro de pista, explicando o que sucedeu e exibindo, de seguida, o cartão vermelho.
12. Fui também, depois, perante a mesa oficial de jogo rectificar o cartão azul exibido e, averbando apenas e só o cartão vermelho, ao que o sr. árbitro auxiliar [redacted] com a licença FPP nº: 4989, respondeu que não sabia fazer isso.
13. Como o sr. árbitro [redacted] tem mais experiência em boletins electrónicos, foi ele mesmo que saiu de pista para ir à mesa oficial de jogo rectificar essa informação no boletim electrónico, enquanto eu, fiquei em pista a explicar a situação ao delegado do HC " Os Tigres ", bem como aos capitães de ambas as equipas.
14. É também natural que, eventuais " jornalistas " que estivessem nas bancadas a trabalhar para sites relacionados com a modalidade, não se tivessem apercebido dos pormenores desta correcção.
15. Transcreveram aquilo que viram e, o que viram foi, um cartão azul exibido e depois, sem outro motivo aparente, outro cartão vermelho ser exibido ao mesmo jogador.
16. Relativamente ao ponto 7: Penso que, no ponto 5 da exposição feita pelo HC " Os Tigres " é reconhecida a agressão por parte do seu atleta.
17. A situação deu-se sempre no mesmo momento de jogo, com o jogo interrompido, sendo depois reatado com a falta favorável ao HC " Os Tigres ", no canto inferior da área.

Devidamente notificado o Clube Protestado – Sport Alenquer e Benfica – prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, os quais passaram a fazer parte integrante deste Processo de Protesto.

O Sport Alenquer e Benfica respondeu através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 24 de Abril de 2018, esclarecendo, em síntese, o seguinte:



1. Compreendemos o protesto apresentado pelo Hóquei Clube " Os Tigres " que depois de resultado tão desnivelado, tenta se " agarrar " a alguma coisa.
2. Não existiu qualquer agressão por parte do público.
3. Depois da falta (a 2 metros da tabela) existiu uma provocação por parte do capitão do Tigres que levou a que alguns adeptos descessem para junto da rede.
4. O atleta " lança-se " sobre a rede e tenta atingir os adeptos e, seguramente, é por esse acto que ele é advertido com a expulsão.
5. Não pode o Sport Alenquer e Benfica aceitar que a " claque " seja o " bode expiatório " para todas as situações, apesar de sabermos de algumas situações anómalas, nem que, os adversários tentem tirar proveito de situações anteriores.
6. No nosso parecer a dupla de arbitragem esteve bem, opinião compartilhada por dois árbitros que estavam a ver o jogo, bem à frente do local onde se passou este incidente, árbitros que poderemos identificar como testemunhas.
7. Não existiu qualquer tipo de respeito por quem recebeu bem a equipa dos Tigres, e isso foi visível pelos danos causados no balneário, isso sim, um comportamento inaceitável para uma equipa sénior que tenta passar a imagem dos " bem comportados ".

Terminada a fase probatória cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 527 realizou-se no passado dia 7 de Abril, no Pavilhão de Alenquer, disputado entre as equipas do Sport Alenquer e Benfica e do Hóquei Clube " Os Tigres ", a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir o jogo melhor identificado em 1. foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 91 e 99 Nacional 2ª respectivamente.
3. O resultado final da partida foi de: Sport Alenquer e Benfica – 8 x Hóquei Clube " Os Tigres " – 4.



4. O Hóquei Clube " Os Tigres " formalizou, em pista, e confirmou Protesto ao jogo nº: 527, com fundamento de natureza técnica (eventual erro de arbitragem).
5. A 3 (três) minutos e 22 (vinte e dois) segundos do final da 1ª parte, o jogador do HC " Os Tigres " portador da Licença Federativa nº: 30985 – - sofre uma falta junto à tabela final, local onde se encontravam adeptos afectos ao Sport Alenquer e Benfica.
6. O supra referido jogador do HC " Os Tigres " é empurrado, através da rede, por um adepto e, afasta-se daquele local.
7. No momento seguinte, ainda com o jogo interrompido, o jogador do HC " Os Tigres " portador da Licença Federativa nº: 47854 – - aproxima-se, de costas, e atira-se para a rede no local onde se encontram os adeptos afectos ao Sport Alenquer e Benfica, acabando por ser por estes empurrado.
8. O referido jogador do HC " Os Tigres " – - responde com uma cotovelada.
9. Em virtude desta acção, o Árbitro nº: 2 () exhibe ao jogador do HC " Os Tigres " , o cartão azul.
10. Contudo, após conferência com o Árbitro nº: 1 () a decisão arbitral – exibição de cartão azul – é rectificada - para exibição de cartão vermelho – uma vez que, a Equipa de Arbitragem concluiu ter existido agressão perpetrada por aquele agente desportivo (conforme artigos 27º e 28º das Regras do Jogo).
11. O Árbitro nº: 2 chama o jogador novamente para dentro de pista, explica-lhe o sucedido e, de seguida, exhibe-lhe o cartão vermelho.
12. O Árbitro nº: 2 deslocou-se à mesa oficial de jogo no sentido de rectificar o cartão azul exibido, para se averbar apenas e só o cartão vermelho.
13. A exibição do cartão azul e posterior rectificação para exibição de cartão vermelho ao patinador do HC " Os Tigres " portador da Licença Federativa nº: 47854 – - por parte da Equipa de Arbitragem, verificou-se quando o jogo já se encontrava interrompido - sempre no mesmo momento do jogo.
14. A partida é reatada com a marcação de falta favorável à equipa do HC " Os Tigres ", no canto inferior da área.



Dispõe o artigo 27º das Regras de Jogo do Hóquei em Patins que, constituem faltas muito graves, aquelas que obrigam os árbitros principais a exibir um cartão vermelho ao infractor, englobando os actos muito graves de indisciplina, de que possam resultar violência ou danos graves, bem como as acções violentas que possam fazer perigar a integridade física de terceiros, de que são exemplo: assumir, relativamente a qualquer dos agentes do jogo – público, árbitros principais, membros da mesa oficial de jogo, jogadores e demais representantes da equipa adversária ou da própria equipa – o seguinte comportamento: agredir ou tentar agredir. (Artigo 27º nºs: 1, 1.1. e 1.1.2).

No que diz respeito à sanção disciplinar do infractor, determina o artigo 27º nºs: 2 e 2.1 das Regras de Jogo que, as faltas disciplinares muito graves que forem cometidas pelos representantes das equipas – jogadores, delegados, equipa técnica e seus auxiliares – serão sancionadas da seguinte forma: os árbitros principais têm de exibir um cartão vermelho ao infractor, expulsando-o definitivamente do jogo e obrigando-o a abandonar o banco de suplentes da sua equipa.

Relativamente á sanção disciplinar e penalização técnica da equipa do infractor se a falta muito grave foi cometida quando o jogo estava interrompido – seja durante o intervalo, seja durante uma interrupção do jogo – a equipa do infractor não será sancionada tecnicamente. (Artigo 27º nº: 2.2.3 das Regras do Jogo).

Ora, no caso em apreço, dúvidas não existem relativamente a:

- O jogo foi interrompido, em virtude de uma falta sofrida pelo patinador do HC " Os Tigres " junto à tabela final, local onde se encontrava o público afecto à equipa visitada;
- Com o jogo interrompido, o patinador do HC " Os Tigres " " atira-se "para a rede que separa a pista de jogo da bancada onde se encontrava o público factu ao Sport Alenquer e Benfica, sendo empurrado;
- O Patinador do HC " Os Tigres " desferiu uma cotovelada contra o(s) elemento(s) do público afecto ao Sport Alenquer e Benfica;
- O comportamento do patinador do HC " Os Tigres " consubstancia falta grave – nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1.1.2 das Regras do Jogo – susceptível de exibição de cartão vermelho – cfr. artigo 27º nº: 2.1 das Regras do Jogo;



- Com o jogo interrompido, a Equipa de Arbitragem rectifica a inicial decisão arbitral de exibição de cartão azul, para exibição de cartão vermelho ao patinador do HC " Os Tigres " ;
- A partida foi reatada com a marcação de uma falta favorável ao HC " Os Tigres " no canto inferior da área - nos termos do disposto nos artigos 27º nº: 2.2.3 e 28º nºs: 1 e 1.1. ambos das Regras de Jogo.

Acaso o jogo não estivesse interrompido, a equipa do infractor, no caso, o HC " Os Tigres " seria penalizada tecnicamente com a marcação dum livre directo ou dum penalty, em função do local onde tivesse sido cometida a falta – cfr. nº: 2.2.2 do artigo 27º das Regras do Jogo. Contudo, o encontro foi reiniciado com marcação de falta favorável ao HC " Os Tigres ", demonstrando, de forma inequívoca que, toda a situação relacionada com a exibição do cartão azul e posterior rectificação para cartão vermelho pela Equipa de Arbitragem ao patinador (portador da Licença Federativa nº: 47854) ocorreu num só momento do jogo/com este interrompido.

Consequentemente, entende-se, salvo melhor opinião que, andou bem a Equipa de Arbitragem que dirigiu o jogo de Hóquei em Patins objecto dos presentes autos de Processo de Protesto, não tendo cometido qualquer erro de natureza técnica.

Pelo exposto, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal julgar **improcedente** o Protesto apresentado pelo Hóquei Clube " Os Tigres ".

Lisboa, 9 de Maio de 2018.

O Conselho Disciplinar:



Conselho Disciplinar

Processo Inquérito nº: 2187/2018

Participante: Associação de Patinagem de Coimbra – Conselho de Disciplina.

Participado: Ana Cristina Micael Santos (Licença Federativa nº: 5840).

Relatório e Decisão:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal em reunião de 18 de Abril de 2018 deliberou instaurar os presentes autos de Processo de Inquérito, com vista ao apuramento dos factos e, sendo caso, exercício de competente acção disciplinar.

Tal deliberação baseou-se nos factos constantes da Participação proveniente do Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Coimbra, referentes a eventual violação de norma regulamentar/prática de ilícito disciplinar por parte da Treinadora Ana Cristina Micael Santos.

Da Participação efectuada pelo Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Coimbra, constam os seguintes elementos/factos:

1. Foi recebida, por parte da Direcção da Associação de Patinagem de Coimbra, uma queixa, formalizada na alínea e) do Ponto 1 acta da Reunião de Direcção ocorrida no passado dia 9 de Março de 2018, cuja cópia se remete em anexo como doc. nº: 1.
2. A referida queixa foi formalizada pelo Sr. _____, Presidente do Clube CCD Académico dos Penedos Altos, contra a treinadora Ana Santos, por a mesma, alegadamente, se encontrar a treinar um terceiro clube, designadamente o Núcleo Desportivo e Social, sito na Guarda.
3. Segundo o mesmo, tal informação foi exposta num jornal local, cuja cópia fez posteriormente chegar à Direcção da Associação de Patinagem de Coimbra e que ora se remete em anexo como doc. nº: 2.



4. Segundo nos foi possível apurar a referida treinadora encontra-se formalmente inscrita por dois clubes, nomeadamente, o Unidos Futebol Clube de Tortosendo e APCUBI – Academia de Patinagem da Covilhã.
5. De acordo com o ponto 2.3 do artigo 9º e o ponto 4.2 do artigo 20º do Regulamento de Patinagem Artística, admite-se que um treinador possa ser inscrito por dois clubes, desde que o primeiro clube o tenha autorizado expressamente.
6. O incumprimento de tal disposição – ao ter acontecido – constitui falta grave, de acordo com a alínea c) do ponto 2.2 do artigo 91º do Regulamento já referido e o artigo 34º do RJD, razão pela qual, o Conselho de Disciplina da APC não tem competência delegada para actuar, vendo-se obrigado, por esse motivo, a remeter a presente situação para análise de Vs. Exas. e eventual intervenção.
7. O Conselho de Disciplina da APC encontra-se, obviamente, disponível para colaborar com Vs. Exas. naquilo que entendam necessário.

Considerando os factos descritos/narrados na Participação supra identificada, entendeu o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade, realizar diligências suplementares de prova.

Consequentemente, nos termos do disposto no artigo 118º nºs: 2 e 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal convidou a Agente Desportivo/Treinadora interveniente – Ana Cristina Micael Santos para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis prestar os esclarecimentos tidos por convenientes.

Remeteu-se cópia dos documentos anexos à Participação da Associação de Patinagem de Coimbra (acta e cópia de notícia) à Treinadora Participada.

Devidamente notificada a ora Participada prestou os esclarecimentos solicitados por escrito, através de requerimento recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Maio de 2018, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.

Ana Cristina Micael Santos esclarece, em síntese, o seguinte:

1. Na qualidade de treinadora de Patinagem Artística, sou detentora de vínculo federativo com 2 (dois) clubes, ambos inscritos na Associação de Patinagem de Coimbra, designadamente, Unidos



Futebol Clube do Tortosendo (primeira inscrição) e, Academia de Patinagem da Covilhã-UBI (segunda inscrição).

2. Para a formalização da segunda inscrição na Academia de Patinagem da Covilhã-UBI foi solicitada e enviada a autorização prévia dos Unidos Futebol Clube do Tortosendo, em harmonia com o disposto no ponto 4.2 do Regulamento Geral da Patinagem Artística. (cfr. doc. 1 em anexo).
3. Enquanto treinadora de patinagem artística, na presente época de 2018, não possuo qualquer vínculo federativo ou qualquer outro vínculo formal com qualquer outro clube de qualquer outra associação.
4. A designação de " treinador " de patinagem artística é definido de acordo com o mesmo regulamento, no seu ponto 1.1 artigo 20º cap.V, " carteira de treinador – cuja emissão é da responsabilidade exclusiva da FPP – e a cédula de treinador – emitida pelo IPDJ – são os títulos formais do reconhecimento da habilitação e qualificação dos treinadores para assumirem o treino de atletas, seja a título individual, seja quando integrados em equipas representativas de clubes, em selecções regionais ou em selecções nacionais ".
5. A designação de " treinador " é um título profissional reconhecido, como outros títulos profissionais noutras áreas específicas, pelo qual somos identificados pela sociedade.
6. É facto que a publicação citada no V/ ponto 3, num jornal local – que, não conhece o enquadramento normativo da Patinagem Artística – transcreve uma informação que pode dar suporte a interpretações passíveis de gerar dúvidas, o que parece ter acontecido.
7. De facto, deveria ter havido lugar a um pedido de correcção editorial, de minha parte, que pode ser feito ainda, caso considerem adequado e necessário.
8. A publicação na imprensa generalista de informações duvidosas, deturpadas e mesmo erradas é, lamentavelmente, frequente.
9. A título adicional acrescento a cópia do pedido de esclarecimento enviado por mim à FPP no dia 5 de Março de 2018 (cfr. doc. 2 em anexo), no qual solicito esclarecimentos adicionais, relativos a estas questões. Para o mesmo ainda não foi recepcionada resposta.



10. Assim, considero ter sempre agido dentro das regras que regem a minha prática enquanto treinadora federada.

Do documento 2 anexo aos esclarecimentos prestados pela Treinadora ora Participada constam os seguintes elementos:

1. Remetente: Ana Santos; Destinatário: FPP – DTN; Data: 05/03/2018; Assunto: Esclarecimento/Treinadores.
2. Chamo-me Ana Cristina Micael Santos e sou treinadora de patinagem artística.
3. Gostaria de ser esclarecida às seguintes dúvidas:
4. Estou inscrita, actualmente, como treinadora em 2 clubes.
5. Sabendo eu que a regra até então diz que um treinador de patinagem artística pode estar inscrito até um máximo de 2 clubes em simultâneo, gostaria de saber se existe alguma limitação em ministrar treinos a título pessoal a patinadores que têm inscrição em outros clubes, clubes esses no qual não sou treinadora.
6. Parece-me que, pelo senso comum, não existe qualquer impedimento de realizar a minha actividade profissional com qualquer patinador, estando apenas obrigada a obedecer à regra da dupla inscrição.
7. No entanto, gostaria de obter um esclarecimento oficial da vossa parte.
8. Remetente: DTN; Destinatário: Ana Santos; Data: 05/03/2018; C/C: partistico@fpp.pt; Assunto: RE: Esclarecimento/Treinadores.
9. Exma. Senhora. Este tema é com o Comité de Patinagem Artística. A sua comunicação foi reencaminhada.
10. Remetente: Ana Santos; Destinatário: DTN – FPP; Data: 05/03/2018; Assunto: Re: Esclarecimento/Treinadores.
11. Agradeço a atenção.

Terminada a fase probatória, cumpre, então, apreciar e decidir.

Considerando a factualidade apurada, dão-se como **Provados** os seguintes factos:



1. Ana Cristina Micael Santos detém a qualidade de Treinadora N1 de Patinagem Artística, com a licença federativa nº: 5840.
2. Ana Cristina Micael Santos na presente época desportiva – 2018 – encontra-se inscrita por 2 (dois) Clubes – Unidos Futebol Clube de Tortosendo (1ª inscrição) e, Academia de Patinagem da Covilhã-UBI (2ª inscrição).
3. O Clube de 1ª inscrição – Unidos Futebol Clube de Tortosendo – autorizou expressamente a inscrição da Treinadora Ana Cristina Micael Santos pela Academia de Patinagem da Covilhã-UBI para a época de 2018.
4. Na época desportiva de 2018 o Clube Núcleo Desportivo e Social/Guarda, apenas tem inscrito (como não atleta) 1 (um) Delegado – - não constando qualquer Treinador inscrito.

Perante a prova produzida **não** foi possível **provar** que:

1. A Treinadora Ana Cristina Micael Santos se encontre a treinar um 3º Clube, designadamente, o Núcleo Desportivo e Social/Guarda.

Pelo exposto, considerando que a factualidade apurada não tipifica qualquer infracção/ilícito disciplinar, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem pelo **arquivamento** dos presentes autos de Processo de Inquérito.

Lisboa, 16 de Maio de 2018.

O Conselho Disciplinar: